



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

12 / 04 / 05

**Proposição
Medida Provisória nº 246 / 2005**

Autor

Nº Prontuário

1 () Supressiva

2. () Substitutiya

3. (x) Modificativa

4. () Aditiva

5. () Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

Dê-se aos Artigos 1º e 20 da Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"Art
1°.....

'Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para a Área de Recursos Humanos da VALEC:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002; e

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência para fins do recebimento dos proventos dos aposentados e pensionistas, a Tabela Salarial da RFFSA de maio de 1998, corrigida pelos acordos e dissídios coletivos devidos até abril de 2005, e a partir daí, a ser atualizada integralmente pelos mesmos índices percentuais de reajuste que forem concedidos à VALEC.

Art. 4°

§ 1º – Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos Membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

§ 2º – Mantida as suas finalidades fica o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei 3831 / 61 foi juridicionado a RFFSA pela Lei 6171/74 passa a VALEC

"Art. 20. Ficam transferidos para a VALEC:

I - os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA;

II - os contratos de trabalho formalizados com base no disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, em vigor até a data da sanção desta lei;

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu

desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da VALEC.

.....

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia Geral da União, na Secretaria do Patrimônio da União e na Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, na ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ, para CBTU e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades as quais foram transferidas para aqueles órgãos e entidade, ouvido previamente o Inventariante."

JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1. A referência para a complementação deve ser a mais perene possível:

A massa de aposentados e pensionistas no País sempre existirá, dessa forma, a referência para a complementação representa segurança para os assistidos, uma vez que em um pouco mais de 10 anos, com as aposentadorias, não haverá mais ninguém no Quadro da VALEC, oriundos da RFFSA, extinguindo a referência prevista na Medida Provisória..

2. Deve proteger os aposentados e pensionistas:

O grupo de aposentados ferroviários e pensionistas não deve ficar segregado e sujeito à políticas específicas desfavoráveis, e sua agregação à massa de mais de 35 milhões de aposentados passa a ser a garantia de tratamento com igualdade.

3. SESEF

Sendo o SESEF um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço a comunidade ferroviária sem onus ao tesouro e sendo assim nada mais justo mante-lo nos moldes até então mantidos.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2005.

**Deputado Severiano Alves
PDT/BA**